



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234479 - MG (2026/0102676-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JORDAN CARLOS DA SILVA OLIVEIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : LUANA KAIQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

1. A questão relativa à legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva não pode ser revisitada, pois já foi decidida por esta Corte no RHC n. 223.333/MG.
2. A duração da prisão provisória, de pouco mais de oito meses, não se mostra desproporcional em relação à pena em abstrato do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
3. O processo tramita regularmente, a instrução foi encerrada em 10/4/2026, e as partes apresentaram memoriais, aguardando-se o julgamento próximo, o que afasta a alegação de mora atribuível ao Juízo.
4. Encerrada a instrução processual, fica afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula 52/STJ.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234479 - MG(2026/0102676-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JORDAN CARLOS DA SILVA OLIVEIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

1. A questão relativa à legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva não pode ser revisitada, pois já foi decidida por esta Corte no RHC n. 223.333/MG.
2. A duração da prisão provisória, de pouco mais de oito meses, não se mostra desproporcional em relação à pena em abstrato do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
3. O processo tramita regularmente, a instrução foi encerrada em 10/4/2026, e as partes apresentaram memoriais, aguardando-se o julgamento próximo, o que afasta a alegação de mora atribuível ao Juízo.
4. Encerrada a instrução processual, fica afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula 52/STJ.
5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Jordan Carlos da Silva Oliveira Rocha** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 1.0000.26.066076-6/000.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante no dia 15/8/2025, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

Nas razões de recurso, a defesa alega que *o trâmite processual atingiu o estágio de estagnação injustificada, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo* (fl. 204), especialmente quando se considera que a sessão para a continuação da audiência de instrução fora redesignada para o dia 31/3/2026.

Argumenta que a demora para o julgamento do processo não pode ser atribuída à defesa, mas, sim, aos constrangimentos da pauta do Juízo; e que *não há complexidade processual que justifique a prolongada duração da prisão cautelar, porque se trata de ação penal com apenas um réu, envolvendo um único fato delituoso, sem pluralidade de acusados, sem necessidade de expedição de cartas precatórias, perícias complexas ou produção probatória extraordinária* (fl. 206).

Sustenta que a *decisão que converteu a prisão em preventiva fundamentou se essencialmente na gravidade abstrata do delito e nos antecedentes do Paciente; porém, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a gravidade abstrata do crime não constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, sendo imprescindível a demonstração de elementos concretos que indiquem perigo real decorrentes da liberdade do acusado* (fl. 211).

Por essas razões, pede o provimento do recurso, *reconhecendo-se o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa* (fl. 214), com a consequente revogação da prisão preventiva do recorrente, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 223/226).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas na petição do recurso ordinário em *habeas corpus* são insuficientes para determinar a revisão do acórdão impugnado, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, registro que esta Corte Superior, ao decidir o RHC n. 223.333/MG, já confirmou a legalidade da conversão da prisão em flagrante do recorrente em prisão preventiva, de maneira que a questão não será revisitada neste julgamento.

Quanto à alegação de excesso de prazo na duração da medida, constata-se que o paciente está preso há pouco mais de 8 meses, o que não constitui tempo desproporcional em relação à pena privativa de liberdade que lhe poderá ser aplicada caso venha a ser condenado no processo em curso na primeira instância.

No mais, verifica-se que o processo tem tido tramitação absolutamente regular. Com efeito, em consulta ao sistema "Jus.br", verifica-se que a instrução processual foi encerrada em 10/4/2026 e que as partes já apresentaram os seus memoriais, de maneira que se aguarda em breve o julgamento do caso.

Considerada, portanto, a conclusão da instrução do processo, fica afastada a alegação de excesso de prazo – o qual, de todo modo, não existia –, nos termos da Súmula 52/STJ .

Isso posto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0102676-6

RHC 234.479 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

06607662520268130000 10000260660766 10000260660766000 10000260660766001
50076624120258130704 50078572620258130704 6607662520268130000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORDAN CARLOS DA SILVA OLIVEIRA ROCHA (PRESO)

ADVOGADA : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026